



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8A4EB-B24E4-EF41E



2ª Procuradoria de Contas

Peça Complementar 16540/2026

Protocolos: 23080/2023, 00194/2024, 07918/2025, 10133/2025, 15559/2025, 18480/2025, 20569/2025, 01884/2026

Assunto: Ministério Público de Contas - Envio de documentos

Descrição complementar: Portaria de Aditamento n. 013/2026 - MPC

Criação: 09/04/26 12:00

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE ADITAMENTO N. 013/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos artigos 127, 129 e 130 da Constituição da República, artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997;

CONSIDERANDO a instauração de Inquérito Administrativo, através da Portaria de Instauração n. 045/2025, para apurar possíveis ofensas aos princípios da transparência e publicidade na utilização dos veículos oficiais da Prefeitura de Apicá (evento 36);

CONSIDERANDO que o procedimento apuratório foi originário do recebimento de e-mails trazendo as narrativas dispostas nos eventos 1 e 2 e no evento 1 do protocolo TC-00194/2024, em apenso;

CONSIDERANDO que expedidos ofícios ao Prefeito de Apicá para se manifestar quanto aos fatos narrados, bem como apresentar registro fotográfico dos veículos da frota ativa (eventos 7, 10, 13 e 19), foram prestados no protocolo TC-07918/2025 esclarecimentos, bem como encaminhado registro fotográfico dos veículos de placa OYG9275, SFP7C19, QRK0161, RBH0A61, SFP7C60, SGD4A96, RQQ2H26, RBA1B40, SGH3C59, MTD4663, RQN4D65, PPW7644, RBE8D05, ODT7B83, RBJ1B50, SFR0J76, QVF1408, OYK5044, TOE2A43, RQM9E36, FEZ2B36, TOE2A29, ODK6176 e SFV9D50;

CONSIDERANDO que expedidos novos ofícios ao Prefeito de Apicá para fornecer a listagem de veículos, próprios e locados, que compõem a frota de veículos oficiais do Município, juntamente com relatório fotográfico, bem como informações a respeito do controle de utilização da frota e do seu respectivo abastecimento (eventos 25 e 31), foram apresentadas no protocolo TC-10133/2025 as mesmas informações e documentações constantes no protocolo TC-07918/2025 e, posteriormente, no protocolo TC-15559/2025, a listagem de veículos da municipalidade, acompanhada do relatório fotográfico, juntamente com a informação de que *“acerca do controle de utilização dos veículos [...] cada secretaria/setor adota um controle próprio de utilização, e respectivo abastecimento, este através de requisição prévia emitida pelo gestor de cada secretaria/órgão”*;

CONSIDERANDO que não foi possível constatar a regularidade na identificação dos veículos da Municipalidade diante da ausência de nitidez dos registros fotográficos apresentados no evento 1 do protocolo TC-15559/2025;

CONSIDERANDO, assim, que expedido ofício ao Controlador Interno da Prefeitura de Apicá, recomendando a devida análise da ocorrência narrada neste procedimento, bem como a adoção das providências cabíveis de modo a proceder as verificações *in loco* da identificação dos veículos da municipalidade (próprios e locados) e a análise dos últimos controles de utilização da frota e do seu respectivo abastecimento, requisitando informar os resultados encontrados (evento 37), ainda não se obteve qualquer resposta (evento 44);

CONSIDERANDO, por sua vez, que, consoante Certidões 05653/2025 e 00346/2026, foram juntados ao procedimento os protocolos TC-18480/2025, 20568/2025 e 01884/2026 na qual são encaminhadas as narrativas abaixo descritas relacionadas à utilização indevida de veículos oficiais pela Prefeitura e Câmara Municipal de Apicá, bem como possível nepotismo cruzado;

Protocolo 18480/2025

HEM APIACA A CAMARA MUNICIPA E PREFEITURA,USA CARRU PUBLICO SEM IDENTIFICASSAO ALGUMA KI FAIS REFERRENCIA SER PUBLICO.ESISTE LEI MUNICIPA 830/2011 KI OBRIGA IDENTIFICAR,MAIS ELIS DEZAFIAM,NAO CUMPRE.FAIS FARRA COM A COIZA PUBLICA.TRANSPARENCIA AKI É DEFISSEMTE.PREUFEITO USA DOIS CARRUS KI FICA A DISPOSICAO DELE E DE SEUS "MENINUS" PRA VIAGE FANTASMA, PREUFEITO VAI PRA FAZENDA DELE COM ESSES CARRUS,CAREGA NESSIS CARRO TODU TIPO DE MATERIAL PARTICULAR DELE,ATE PRA CACAR ANIMAU SILVESTRI UZA O CARRU.VAI MERCADO FAZE COMPRA PRA ELE,UZA ESSIS CARRU DE DOMINGU A DOMINGU,NAO TEM HORA,E NAO É TRABALHANDO PARA O POVO, É PRA ELI. OMDE TÁ OS VEREADOR,70% NU SONU PROFUNDO DENTRO DU BALAI.TEM PAREMTE PINDURADO NA TETA DA PREFEITURA ,NAO VAI FISCALISA NADA.SE ELIS QUIZER DIZE KI É TRABALHANDU PARA O MUNICIPIU,PEDI PRA MOSTRÁ PRANILHA DI VIAJI PRA OMDI FOI ETC. ESSA GEMTE TEM ODOM,ABITU DI MENTIR, CUIDADU PRA VCS DO MPC,NAO SE ENGANADU POR ESSA GEMTE.

PRACA DOS CARRUS DA PREFEITURA SGL0J83, SGM6B84,CARRU CAMARA TAMBEM SEM IDENTIFICACAO SFQ6Z85

PIDIMUS QUI VEMHA AKI FISCALIZA,FAIS UMA DELIJEMCIA,NADA DI MAMDA OFISSIO.

SOMUS DA OMG COM TROLE SOCIAL, ESTAMOS EXERCENDO OKI O MPC INCENTIVA, KI É DENUNCIAR ERROS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DENUNCIAR QUANDO O ORGÃO CÂMARA MUNICIPAL NÃO FISCALIZA, TRANSPARÊNCIA FRACA.

<https://www.instagram.com/reel/DN6UhrnD1fP/?igsh=dHFINWZoZjRlcnJ6>

PRACA DO CARRU SFQ6Z85 CÂMARA APIACA, NÃO TEM IDENTIFICAÇÃO NENHUMA QUE PERTENÇA AO POVO, KEREMUS DIZER AOS DEUSES DO OLÍMPUS INCORPORADO, PERSONIFICADO HEM 70% DOS VEREADORES DE APIACA.

Protocolo 20569/2025 (evento 1)

"A ausência de identificação externa de veículos oficiais, próprios ou locados, viola os princípios da publicidade e da transparência, por impedir a fiscalização social, quanto ao correto uso do patrimônio público." (TCE-ES. TC-1486/2018-Plenário. Processo TC-5014/2018. Rel. Cons. Domingos Augusto Taufner. Publicação: 17/07/2018).

É INADMISÍVEL FAZER DO PÚBLICO PRIVADO.

É CONSTITUCIONAL A TRANSPARÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

NO CAMPO DA UTILIDADE, A TRANSPARÊNCIA CONSTITUISE UMA SOLUÇÃO PARA O GESTOR E UM CAMINHO PARA O CIDADÃO. SENDO TRANSPARENTE, DANDO PUBLICIDADE EM TODOS OS SEUS ATOS, O GESTOR EXPÕE SUAS ESCOLHAS E DECISÕES ANTE À LIMITAÇÃO DE RECURSOS. EXPLICA O QUE, PORQUE E COMO FARÁ. AO MESMO TEMPO, FACILITA A FISCALIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA, CRIANDO CONDIÇÕES OBJETIVAS PARA A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ, OU SEJA, O EXERCÍCIO DEMOCRÁTICO DO CIDADÃO.

A TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTÁ NO CENTRO DE DOIS CONCEITOS MUITO IMPORTANTES, O DA FINALIDADE E O DA UTILIDADE.

EM APIACA A FARRA CONTINUA A TODO VAPO COM OS CARRUS LOCADOS OU NÃO A SERVIÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO, AINDA SEM IDENTIFICAÇÃO. E TAMBÉM HÁ NEPOTISMO CRUSADO, IRMÃ DO VEREADOR É SECRETÁRIA DE SAÚDE, PARA O VEREADOR PRESIDENTE, NÃO FISCALIZAR O PREFEITO, PARA QUE OS DEMAIS VEREADORES TAMBÉM NÃO FISCALIZEM.

COMO ESTÁ NA LEI MUNICIPAL 830/2011 NÃO IMPORTA SE É DE LOCAÇÃO, CEDIDO, DOADO PARA O "SERVIÇO" PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE APIACÁ.

OCORRIU QUE ELES, A PREFEITURA, ESTÃO NA DESOBEDIÊNCIA, INFRAJURANDO A LEI.

PREFEITURA NÃO IDENTIFICARAM, ADEZIVARAM, PROTARAM TODOS OS CARROS QUE ESTÃO "A SERVIÇO" IDENTIFICAÇÃO DE QUE TRATA ESTA LEI, TEM QUE SER LEVADO, FASSIL IDENTIFICAÇÃO PARA O PÚBLICO, NÃO É DO TAMANHO DE MUSQUITINHO IGUAL TA EM ALGUNS CARROS DA SECRETARIA SAÚDE. UZAO ESSA CARRU PARA IR NA PADARIA,

MERCADU,VIAGIS FANTASMAS,FAZEMDA DELIS,CASA DELIS VAI NUS CARRUS PRA IR ENCASA ALMUÇAR,LEVAR MULHER DELIS NA FACULDADI, É UMA FARRA GENERALISADA TOTAL.E OS VEREADOR TÁ DIBAIXO DU BALAI DU PREUFEITU,COM PARENTE EMPREGADU NA PREUFEITURA. A IRMÃ DO VEREADO PRESIDEMTI DA CAMARA ,TA DE SECRETÁRIA DE SAÚDE, ISSU É NEPOTISMU CRUSADO,SABE PRAQUE? NAO DEICHAR NEMHUMA DENUNCIA SER APURADA NA CAMARA SE CHEFÁ LÁ, E PROJETU DU PREUFEITU,TUDU QUI VAI PRA CAMARA, É APROVADO.PRESIDEMTI DA CAMARA COMTROLA A MAIORIA DUS VEREADORIS, SÓ NAO COMSEGUI MANIPULAR TREIS DOS OITO,DEMAIS ISTAO DIBAIXO DU ARREIO.

JA DENUNCIAMUS PARA O TCE-ES,E O TCE FEIS TREIS TENTATIVA DE COMTATU NA PREUFEITURA,E A PREUFEITURA NAO RESPONDEU, NÚMERO DO PROCESSU NO TCE Notícia de Irregularidade TC nº 00988/2025-6 PREUFEITURA CAGOU PARA ORGAO PUBLICO DE FISCALISAÇÃO, É ASSIM MESMU? SEMHORIS DO MPC TEM QUI FAZE ESSIS PESSUAL DA PREUFEITURA DE APIACA,SE EMQUADRAR NA LEI. DURALEX SEDILEX ALGUMS CARROS DA PREUFEITURA DE APIACA Q NAO ESTAO OBEDESEENDO A LEI PARA IDENTIFICAR.

ESSES FSAO OS Q APURAMO,ADIAMTAMOS O SERVICO DE SOMDAGEM PARA O ILUNSTRISIMO PROCURADOR DO MPC.SABEMOS Q O SENHOR NAO É OMISSO,IMGUAL TCE TAMBEM NAO É,ELIS FORAO EMGANUS POR ESSA GEMTE. PRACA DOS CARRO DA PREFEITURA DE APIACA ,OU "A SERVICO" SEM ADEZIVO DA PREFEITURA,E USAO GASOLINA DA PREFEITURA.

QUERIMUS COLABORAR COM O SEMHOR PROCURADOR,QUI NA LEI,NAO EXISTI NENHUM CARRU PUBLICU ,PRINCIPALMENTE A SERVICO DU MUNICIPIO,OU A DISPOSICÃO DO PREUFEITO,QUI É PERMITIDO FICÁ SEM ADESIVU,TODUS TEM QUI SEREM IMDEMTIFICADUS,SEM NEMHUMA ECESSAO.

SGM6B84

SFP7C21

QUAL MEDO DESSA GENTE DA PREFEITURA E SECRETARIA EM PRATICAR A TRAMPARENCIA,ADEZIVAMDO TODOS OS CARRO DO GESTOR MUNICÍPAL?

OQ QUEREM ESCONDER?

DIFICULTAR A FISCALIZACAO ESTERNA PELOS MUNICIPES?

SEMHOR,COMCORDA Q É NO MÍNIMO ESTRANHO? OBRIGADA.

VEJA NESSI LIMK,QUI MESMU O CARRU IMDEMTIFICADU,ELIS FAIS FARRA,AIMDA MAIS SEM IDENTIFICACAO.

<https://www.facebook.com/share/v/17dcis2xkQ/>

"O CONTROLE SOCIAL É O PRÓPRIO EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, VEM CONSOLIDAR A DEMOCRACIA. PELA DECÊNCIA E CLAREZA!"

ROMERIA MAGELA MARTINS,

TAGUATINGA-DF

EM TEMPO: ESSA JENTE DA CHEFIA DO MUNICIPAL DE APIACA,MENTIMUITU,CUIDADU PARA NAO SÊ ENGANADU.

Protocolo 01884/2026

Evento 1

CITROEN RENAUT SGM6B84 DA PREUFEITURA MUNICIPAU DI APIACA,NAO TA ADEZIVADU COMU TA LEI 830/2011

PREUFEITO KI USA ESSI CARRU PUBLICU,PARA FIMS PARTICULARIS,E JA DISSI QUI NAO VAI PROTAR,ADEZIVAR COMU TA NA LEI.

MPC-ES VAI FAZER O PREUFEITO CUMPRIR A LEI,OU O MPC É FRACO?

Evento 2

NOTISSIA DE IRREGULARIDAD!

[...] EM APIACA CIDADI NO ESTADU DU ES,A FARRA CONTINUA A TODO VAPO COM OS CARRUS LOCADUS OU NAO A SERVICO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO ,AINDA SEM IDENTIFICAÇÃO,NA LEI NAO HA NINHUMA RESSALVA PRA DEICHAR DI INDEMTIFICAR DETERMINADUS VEÍCULO,NU AMBITU DU GESTOR MUNICIPAL,TODUS TEM QUI SER IMDEMTIFICADU, É PRA NAO TER PRIVILEGIU,NAO ADIANTA COM TAR HISTORIMHA MIMTIROSA DE SEGURANSSA. LEMBRAMDU QUI ESSA GEMTE DAQUI,MENTI MUITU QUAMDU COMVEM PRA NAO SI COMPROMETER, CUIDADO PRA NAO SE EMGANADU.

Não, o prefeito,vice não podem utilizar o carro oficial da prefeitura para fins particulares.

O uso indevido desse veículo caracteriza crime de improbidade administrativa, conforme estabelecido pela Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

A legislação brasileira exige que os veículos oficiais sejam utilizados exclusivamente para atividades institucionais, e qualquer deslocamento para fins pessoais, como ir ao supermercado, buscar familiares ou comparecer a eventos familiares, configura violação dos princípios da legalidade, moralidade e probidade

administrativa.

Além disso, o veículo deve ser recolhido ao final do uso e guardado na prefeitura ou nas secretarias

municipais, não podendo permanecer em garagens residenciais.

Casos de uso indevido já resultaram em recomendações do Ministério Público, condenações judiciais e suspensão de direitos políticos.

A fiscalização dessa conduta cabe principalmente aos órgãos de fiscalização, vereadores e aos cidadãos.

E TAMBEM TEM O CARRU QUI ESTAO IMDEMTIFICADUS,FUMCIONARIOS VAO PRA CASA COM ELIS,ISSU TAMBEM É PROIBIDO, É CARAQUITERIZA IMPROBIDADE ADIMINISTTATIVA,TA NA LEI MUNIPAU 830,2011

PREUFEITO DE APIACA,NO ESTADO DO ES, USA O CARRU PUBLICO PRACA SGM6B84 RENAULT CITROEM,PRA IR NA FAZEMDA DELI, BOTEQUIM,BAR,MERCADU, PADARIA,TORNEI DE PASSARIMHO,USA O CARRO NO SABADO, DOMINGO, FERIADO,MESMU NAO SENDO EVEMTO OFICIAL DA PREUFEITURA,GASOLINA E CARRO SAO PÚBLICU,PAGO COM NOSSO DIMHEIRO,NAO COMCORDAMUS COM ESSA FARRRA. VEREADORIS DAQUI ESTAO EM SONU PROFUNDO,MAIORIA DIBAIXO DU BALAI DU PREUFEITU. A IRMA DO PRESIDEMTI DA CAMARA NO NEPOTISMO CRUZADO COM O PREFEITO,ISSO É IRREGULARIDADI.

COMO ESTÁ NA LEI MUNICIPAL 830/2011 NÃO IMPORTA SE É DE LOCAÇÃO, CEDIDO,DOADO PARA O "SERVIÇO" PUBLICO NO MUNICIPIO DE APIACÁ.

OCORRI Q ELES PREFEITURA ESTAO NA DESOBEDIÊNCIA, IMFRIMJE A LEI NAO IMDEMTIFICA.

SGM6B84

RENAULT CITROEM

CONSIDERANDO que a ausência de identificação externa de veículos oficiais configura ofensa aos princípios da transparência e publicidade, consoante julgado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo abaixo transcrito;

A AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO EXTERNA DE VEÍCULOS OFICIAIS, SEJAM ELES PRÓPRIOS OU LOCADOS, CONFIGURA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. Cuida-se de representação, com pedido de liminar, formulada por deputado estadual e servidor público federal em face da Assembleia Legislativa do Estado - ALES, alegando supostas irregularidades na regularização dos carros oficiais, já que estes não possuíam placa oficial, tampouco outra identificação. O responsável justificou que a identificação dos veículos por meio de placa diferenciada é facultativa e que apenas o Detran é competente para a regularização, sendo necessário oficiá-lo. O relator entendeu que a ALES precisa identificar seus veículos oficiais, sejam eles próprios ou locados, já que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da publicidade. Firmou, ainda, que: *"A ausência de identificação externa dos referidos veículos inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade quanto à correta utilização dos mesmos, configurando ofensa aos princípios da transparência e publicidade"*. Acrescentou que a identificação facilitaria "o

reconhecimento dos automóveis oficiais pela população, que pode, assim, ajudar a administração pública no controle do uso dos veículos". A conclusão do relator foi de que a identificação deve ser preferencialmente pela placa especial, mas que, quando não for possível, "deverá a ALES identificar os veículos à disposição dos parlamentares por meio inscrição, que pode ser feita por pintura ou adesivo e com letras de tamanho razoável". O Plenário deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator, por conhecer da representação, concedendo a medida cautelar, a fim de determinar à ALES a identificação dos veículos à disposição dos parlamentares no prazo de 10 dias, considerando os princípios da publicidade e transparência. Decisão TC-1486/2018-Plenário, TC-5014/2018, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 17/07/2018.

CONSIDERANDO, ademais, que a Lei Municipal n. 830/2011 torna obrigatória a identificação dos veículos oficiais, bem como estabelece que *"é vedada a utilização dos veículos fora do horário de expediente ou em finais de semana e feriados, salvo em situação de excepcional interesse público, devidamente justificado"* (art. 2º), devendo *"os órgãos municipais [...] adotar sistema de controle de abastecimento, quilometragem, data, horário e itinerário percorridos diariamente, em relação a cada um dos veículos"* (art. 4º, "caput) e cometendo *"o motorista, servidor ou autoridade responsável pela condução do veículo que desatender [...] falta grave, sujeitando-se às sanções legais"* (art. 4º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que a correta identificação dos veículos utilizados por servidores e agentes públicos visa respeitar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e transparência, bem como coibir o desvio de finalidade na utilização dos veículos oficiais;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de apuração dos fatos noticiados relativos à utilização indevida de veículos da Câmara Municipal de Apicá;

CONSIDERANDO que *"se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições"* (artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO, por outro lado, que, em relação ao suposto nepotismo cruzado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Súmula Vinculante 13 não se aplica, em regra, à nomeação para cargos de natureza política, como o de secretário municipal, vejamos:

Direito administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental na reclamação. Nepotismo. Cargo político. Súmula Vinculante 13. Ausência de qualificação técnica. Razoabilidade da nomeação. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que afastou a aplicação da Súmula Vinculante 13 em caso de nomeação de parente para cargo político.

2. O agravante sustenta que a nomeação de esposa de chefe do executivo municipal para cargo de

Secretária de Assistência Social violaria a Súmula Vinculante 13, devido à alegada ausência de qualificação técnica da nomeada.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a validade da nomeação, afastando a ocorrência de improbidade. O Tribunal de Justiça local reformou a sentença, em apelação, entendendo pela ausência de qualificação técnica e consequente violação à Lei 8.429/1992.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a nomeação de parente para cargo de natureza política, sem qualificação técnica formal específica, configura violação da Súmula Vinculante 13 por manifesta ausência de razoabilidade.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Súmula Vinculante 13, que veda o nepotismo, não se aplica, em regra, à nomeação para cargos de natureza política, como o de secretário municipal.

6. Admite-se exceção a essa regra apenas em casos de fraude à lei, nepotismo cruzado ou manifesta ausência de razoabilidade na nomeação, que se configura por inequívoca e manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado.

7. A mera ausência de comprovação formal de qualificação técnica não se equipara à manifesta ausência de aptidão exigida para afastar a presunção de razoabilidade em nomeações para cargos políticos, devendo-se considerar as particularidades do contexto municipal, as dificuldades na exigência de formação específica em pequenas localidades e a ausência de ato desabonador ou desempenho insatisfatório durante o exercício do cargo.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

(Rcl 76223 AgR, Rel. Min. Gilmar mendes, 2ª Turma, Dj 25/08/2025).

CONSIDERANDO, desta forma, que a amplitude envolvida no questionamento relacionado ao nepotismo cruzado, sem maiores detalhamentos e documentações de suporte quanto às possíveis ilegalidades praticadas, impossibilita a detecção, pelo menos no presente momento, de quaisquer irregularidades relacionadas aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público de Contas, inexistindo, pois, justa causa para a oferta de representação pelo Ministério Público de Contas, de modo a concluir pelo indeferimento da instauração de notícia de fato, nos termos artigo 4º, § 4º, da Resolução n. 174/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente;

RESOLVE:

Com espeque no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, aditar o

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

para apurar possíveis ofensas aos princípios da transparência e publicidade na utilização dos veículos oficiais da Prefeitura e da Câmara Municipal de Apicá.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1 – Registre-se a Portaria n. 013/2026 - MPC;

2 – Reitere-se o Ofício n. 03650/2025;

3 – Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Apicá para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer a listagem de veículos, próprios e locados, que compõem a frota de veículos oficiais da Câmara Municipal de Apicá, juntamente com relatório fotográfico, bem como informações a respeito do controle de utilização da frota e do seu respectivo abastecimento;

4 – Comunique-se ao noticiante, preferencialmente por correio eletrônico, quanto ao indeferimento da instauração de notícia de fato relacionado ao suposto nepotismo cruzado, alertando-o, contudo, de que, inconformado, poderá apresentar denúncia/representação diretamente ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 93 e 99 da LC n. 621/2012;

5 – Acautelem-se os autos em Secretaria; e

6 – Após, façam conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas com a juntada da resposta ou após o transcurso de 10 (dez) dias do prazo, *in albis*.

Vitória, 9 de abril de 2026.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas